

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GAB. AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR Telefone(s): 65 3613-2947/2918/71918 e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br
PROCESSO N.º	:	9.706-3/2020
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADA	:	IZA PADILHA DA SILVA
ASSUNTO	:	PENSÃO
RELATOR	:	AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, essa competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre **pensão por morte concedida a pensionista de servidor público municipal falecido**, fazendo-se necessária a observância do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)

7. É necessário esclarecer que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, consoante Súmula n.º 340 do STJ. De acordo com os autos, o servidor faleceu em 22/11/2009.



8. Desse modo, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise são aqueles constantes nos arts. 7, I, 28, I, 30, I e 32, § 1º, inciso V, alínea “C”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, que assim regulamentam:

Art. 7 São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito;ou

Art. 30 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

Art. 32 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

V – para cônjuge ou companheiro:

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

6 – vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

9. Conforme se verifica nos autos, a requerente apresentou todos os documentos necessários para a comprovação do vínculo familiar disposto no inciso I do supracitado art. 7º.

10. Portanto, a postulante cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a percepção de pensão por morte, em especial aqueles dos artigos supramencionados.

11. Por fim, cabe destacar que a **Portaria nº 539/2019**, que concedeu a pensão em análise, foi retificada parcialmente pela **Portaria nº 285/2020**, a qual também revogou os dispositivos em contrário constante no primeiro ato concessório da pensão.



12. A Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou pelo registro da **Portaria nº 285/2020**. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro da **Portaria nº 539/2019**.

13. Ao compulsar os autos, verifiquei que a **Portaria nº 285/2020** revogou somente os dispositivos divergentes constantes na **Portaria nº 539/2019**.

14. Assim, entendo que as referidas portarias se completam na concessão da pensão em análise, sendo necessário manifestar pelo registro de ambos os atos.

DISPOSITIVO

15. Tendo em vista que os requisitos constitucionais e legais necessários para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos e que o ato administrativo atendeu a todas as formalidades legais, acolho **parcialmente** o **Parecer Ministerial n.º 1.282/2021**, proferido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

a) julgar legal a planilha de cálculo de benefícios;

b) registrar as Portaria nº 539/2019 e nº 285/2020, que concederam pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. Iza Padilha da Silva, cônjuge do servidor falecido em 22/11/2019, Sr. Cipriano Gomes da Silva, quando aposentado, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, no município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.